



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012611-48.2013.815.2002

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Gilhendison Oliveira da Silva

ADVOGADO: Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5682)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONCURSO DE PESSOAS E VONTADE MANIFESTA DE PRATICAR O CRIME. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. TESE INACEITÁVEL. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. PRETENSÃO INACEITÁVEL. *RES FURTIVA* QUE MUDOU DE POSSE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

- O crime de roubo consuma-se quando a *res* furtiva passa para a posse do agente, não havendo que se falar na modalidade tentada pelo simples fato de ter havido a recuperação do bem.

- Considerando-se a fixação da pena-base no mínimo legal, a inexistência de agravantes ou atenuantes e a incidência da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas na fração de 1/3, ou seja, também no mínimo previsto na legislação penal, constata-se que a reprimenda foi fixada no seu menor patamar, não havendo como acolher a pretensão de reduzi-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

GILHENDISON OLIVEIRA DA SILVA interpôs apelação criminal contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital (f. 129/133), que o condenou à **pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto** e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de roubo majorado – art. 157, § 2º, II, do CP.

Nas razões recursais (f. 135/145), o apelante busca:

1. sua absolvição, sob o argumento de inexistência de prova suficiente para o decreto condenatório, diante da ausência do depoimento da vítima sob o crivo do contraditório e da imprestabilidade dos depoimentos dos policiais;

2. o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas, tentando imputar toda a responsabilidade penal ao menor;

3. a desclassificação do crime de roubo para furto, em virtude da inexistência de requisitos de violência ou grave ameaça;

4. a adequação do tipo para sua modalidade tentada;

5. a aplicação do princípio da insignificância;

6. a redução da pena corporal.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (f. 150/157).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 172/174).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Gilhendison Oliveira da Silva, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A peça acusatória narrou que o denunciado, em concurso com um menor, no dia 16/11/2013, por volta das 18h00min, no Conjunto Esplanada, nesta capital, abordou a vítima Maria Cristina da Silva e, fazendo o gesto de que portava uma arma por baixo da camisa, anunciou o assalto e subtraiu uma bolsa contendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 01 (um) par de óculos, 02 (duas) peças de roupa, chaves e remédios.

Realizada a instrução, sobreveio sentença condenatória contra a qual se insurgiu o réu, nos termos do relatório. Passo, então, à análise das alegações trazidas em sede de apelação.

A autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, uma vez que o produto do roubo foi encontrado em poder do acusado. Do mesmo modo, as declarações da vítima prestadas na esfera policial e os depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são provas suficientes para o decreto condenatório.

A testemunha Fábio de Medeiros Moreira afirmou:

Que a vítima informou ao depoente que quando abordada pelos meliantes, o menor fez menção de que se encontrava armado, na medida em que estava colocando as mãos embaixo da camisa; que uma vez colocado perante os acusados no local da abordagem, a vítima o reconheceu como

sendo um dos autores dos fatos descritos na denúncia, assim como também reconheceu o elemento de menor; (...); que quando o depoente conversou com o acusado e seu comparsa, esse confessar a prática dos fatos, bem ainda informaram que haviam deixado a bolsa da vítima em uma praça próxima ao local; que uma parte da guarnição ficou na companhia da vítima e o depoente juntamente com outro componente da guarnição, foram até a referida praça; que chegando ao local indicado, o depoente encontrou a bolsa com todos os objetos por ele mencionados; que na bolsa havia também uma quantia de R\$ 100,00; que a vítima recuperou todos os objetos que lhe foram subtraídos; que reconhece o acusado, aqui presente, como sendo um dos elementos que pela vítima foi apontado como autor dos fatos descritos na denúncia. (f. 88).

O policial Moisés Morais Freire, ao ser ouvido pelo juiz, esclareceu:

Que uma vez levada à presença do acusado e do menor, a vítima os reconheceu como os autores dos fatos descritos na denúncia. (f. 90).

Diante dessas provas, a ausência de oitiva da vítima na seara judicial mostra-se prescindível e não impede o magistrado de formar o seu livre convencimento com fulcro nas demais provas colhidas durante a instrução e com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao réu.

Ademais, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Do mesmo modo, a violência e a grave ameaça restaram caracterizadas pelo gesto realizado no cometimento do crime, fazendo com que a vítima acreditasse estar na mira de uma arma de fogo. É impossível, destarte, acolher a pretensão de desclassificar o crime de roubo para furto.

O réu agiu de forma livre e consciente para praticar o delito, não havendo como responsabilizar exclusivamente o menor pelo crime ou reconhecer sua participação como de menor potencial ofensivo.

A pretensão recursal de adequação do tipo para a modalidade tentada também não merece guarida, pois acerca do tema prevalece o entendimento de que, mesmo havendo a perseguição imediata do agente e a recuperação da *res*, tem-se como consumado o delito de roubo com a anterior

retirada da posse ou da propriedade do bem da vítima, caso dos autos.

Nesse sentido, "o Superior Tribunal de Justiça adotou à teoria da *amotio*, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da *res*, ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado." (HC 247.007/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

Quanto ao princípio da insignificância, importa observar que sua incidência, ao contrário do alegado pelo apelante, não depende exclusivamente do objeto subtraído, mas do modo como o ato delitivo foi praticado.

O fato descrito na denúncia não pode ser tido como irrelevante, pois, apesar de presumir-se que os bens subtraídos não tinham grande valor financeiro, as circunstâncias demonstram que o delito fora praticado com violência e em concurso de pessoas, sendo uma delas menor de idade.

Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE DETENTOR DE MAU ANTECEDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - (...) - **Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). (...) - Habeas corpus não conhecido. (HC 412.804/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Nesse contexto, a incidência do princípio da insignificância esbarra nas circunstâncias em que se deu o crime.

Pelas razões expostas, a manutenção da condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal é medida que

se impõe.

No que pertine à dosimetria, melhor sorte não socorre o apelante, diante da fixação da pena-base no mínimo e da aplicação da causa de aumento de pena também na fração mínima.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator